

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LUIZA MENDES COSTA

A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

São Paulo

2020



LUIZA MENDES COSTA

A EFICÁCIA DA REINTEGRAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Iniciação à Pesquisa pela Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup> Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

São Paulo

2020

## **A eficácia da ressocialização no sistema carcerário brasileiro.**

### **Resumo:**

O presente artigo aborda a temática da reintegração social no sistema carcerário brasileiro com enfoque nas ações de reintegração prestadas com base nas assistências educacional, laborativa e o método “APAC” de execução da pena. O principal objetivo deste trabalho consiste em identificar se existem, de fato, boas práticas de reintegração em nosso sistema prisional nacional. Para tanto, será feita a exposição das disposições legais bem como a análise da aplicação prática das referidas assistências e do método, objetivando identificar a eficácia destes e apresentar as críticas a eles formuladas. Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental e teve como pano de fundo a exposição das más condições do cárcere, aliadas à indagação quanto ser a reintegração social finalidade da pena privativa de liberdade ou não. Por fim, este estudo concluiu não haver uma aplicação prática adequada das referidas assistências, como também a incompatibilidade do método APAC com a laicidade do Estado.

**Palavras-chave:** Reintegração social. Assistência ao preso. Método APAC.

The presente article aims to discuss the subject matter of social reintegration in Brazil’s carceral system with a focus on reintegration actions offered that are based on educational and labor assistance, and the “APAC” method in implementing criminal law. The main objective of this study consists in indentifying if there are, truly, good social reintegration actions in our national carceral system. To do so, there will be the exposure of the legal disposition as well as the analysis of the practical application of the referred assistances and the method, allowing to identify their efficiency and presenting the criticisms made about them. This study has been developed through documental and bibliographical research, and has as a background the exposure of the bad conditions of brazilian prisons combined with the inquiry into the purpose of the penalty of imprisonment being social reintegration or not. Finally, this study has concluded that there is not a satisfactory practical application of the referred assistancies, as well as the incompatibility of the “APAC” method with the Estate’s laicism.

**Key-words:** Social Reintegration. Assistance to the imprisoned. APAC method.

## **Introdução: o propósito reintegrador da pena e o sistema carcerário brasileiro.**

Consolidada ao final do século XVIII e início do século XIX como a principal resposta penalógica voltada a humanizar a punição<sup>1</sup>, a pena privativa de liberdade permanece até a atualidade como a principal sanção penal adotada por diversos sistemas penais ao redor do mundo, incluindo o sistema penal brasileiro, prevalecendo na atualidade o discurso de sua finalidade “ressocializadora”, voltada a reeducar àqueles que atentaram contra a lei penal, criando condições para que possam retornar à sociedade<sup>2</sup>.

De acordo com Eliana Ribeiro Faustino (2008), não obstante os seus inúmeros significados, prevalece a concepção de que a ressocialização:

*[...] é o resultado a ser obtido por intermédio de uma reforma moral a ser processada durante o período de cárcere, através da qual o condenado se tornaria apto a regressar ao convívio social como um indivíduo respeitador das leis e dos padrões sociais aceitos na ordem do capital. (FAUSTINO, 2008, p. 13).*

Ante o exposto, mister destacar as críticas tecidas ao propósito reintegrador da pena, em especial pela criminologia crítica, segundo a qual tal finalidade carrega em si uma ideia de tratamento ou correção do indivíduo, provocando a anulação de sua personalidade, de seus valores e ideologias com a finalidade de adequá-lo aos valores sociais considerados “legítimos”, violando desta forma, a sua autonomia e o seu livre arbítrio.<sup>3</sup>

Haroldo Caetano Silva (2009) também argumenta que tal pretensão, demasiadamente próxima da ideia de correção cunhada pela Escola Correcionalista, constitui-se como ilegal, uma vez que a pena autoriza o Estado a intervir tão somente na liberdade do indivíduo, e não em seu interior para a promoção de uma reforma moral.

Aliado a isto, encontra-se a notória dificuldade de concretização deste ideal, prevalecendo a opinião quanto à incapacidade da prisão em reintegrar socialmente o indivíduo

---

<sup>1</sup> Elaborado com base no exposto por Eliana Ribeiro Faustino (2008, p. 24-25).

<sup>2</sup> As teorias da pena condensam-se em três principais correntes. a Teoria Absoluta da Pena, atribui a finalidade de retribuição, considerando a pena como um fim em si mesma; as Teorias Relativas, por sua vez, enxergam na pena uma finalidade preventiva futura, subdividindo-se em prevenção geral, a qual surte efeito sobre a comunidade, e especial, agindo sob o delinquente de modo que não retorne a cometer infrações, seja pela sua segregação do meio social, intitulada prevenção especial negativa, ou por sua reeducação, chamada prevenção especial positiva. Por fim as Teorias Mistas sustentam com maior destaque a finalidade retributiva pena bem como seu caráter preventivo, resultando da combinação das teorias anteriores. SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 25-28.

<sup>3</sup> DISTRITO FEDERAL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O desafio da reintegração social do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília, 2015. p. 7.

aprisionado (DISTRITO FEDERAL, 2015). Alessandro Baratta (s/d, p. 1) aponta que escassos resultados de pesquisas empíricas aliados a dificuldades estruturais ocasionaram tal descrença em especialistas, denunciando ser a realidade das prisões fator que opera como obstáculo para a consecução da finalidade preventiva especial positiva da pena. De acordo com o autor, a atual discussão sobre a ressocialização concentra-se em dois polos: o realista, que atesta cientificamente tal incapacidade crendo apenas no potencial neutralizador ou retributivo da pena, e o idealista, que apesar de reconhecer o fracasso do propósito reintegrador, acredita que a prisão deve ser considerada como lugar e caminho deste. (BARATTA, s/d, p. 1-2).

Apesar deste fato, o autor expõe que a busca do ideal reintegrador não deve ser abandonada, mas sim reinterpretada, tomando como pressupostos mínimos as bases de considerações relativas ao conceito sociológico e jurídico de reintegração social. Respectivamente, afirma que tal propósito não é alcançável pelo cumprimento da pena, mas deve ser buscado apesar dela, melhorando-se as condições de vida na prisão que obstam a ressocialização e também pela da promoção de uma situação de “menos cárcere<sup>4</sup>”. Maior destaque se dá à sua proposta de uma abertura recíproca entre o cárcere e a sociedade, aonde afirma a necessidade desta em assumir parte de sua responsabilidade em relação aos seus problemas e conflitos que se encontram isolados na prisão.

Baratta (s/d, p. 3) demonstra enxergar o isolamento da prisão em relação à sociedade como um dos elementos mais negativos do cárcere, expondo como contraditória a pretensão de reintegrar um indivíduo segregando-o socialmente.

Nesta linha de raciocínio é imprescindível chamar atenção ao que se intitula como processo de aculturação, muito comum no ambiente prisional. Tal consiste na contínua troca de elementos culturais entre indivíduos, que acaba por reforçar comportamentos inadequados<sup>5</sup>, atuando o cárcere de maneira contrária à de punir e reprimir tais condutas. (SÁ, 2002, p. 214 apud SILVA, 2009, p. 50). E em relação a estigmatização do preso, acrescenta-se a sociedade, que dotada de preconceitos, “dificulta-lhes os meios de sobreviver social, moral e financeiramente, tornando-o um homem marcado” e que “viverá para sempre sob o estigma da marginalização” (OLIVEIRA, 1984, p. 228-229 apud SILVA, 2009, p. 51).

---

<sup>4</sup> Aqui o autor lista a drástica redução no tempo de pena, o máximo de progresso em relação as preexistentes possibilidades do regime carcerário aberto e a real realização dos direitos dos apenados à assistência social, ao trabalho e à educação. Baratta (s/d, p. 2-3).

<sup>5</sup> Nesta linha Faustino (2008) afirma que a adaptação à vida na prisão leva o sujeito a incorporar comportamentos, valores e modelos característicos daquela, o que resulta em sua estigmatização.

Em relação à ordem de considerações atinentes ao entendimento jurídico de reintegração social, ressalta Baratta (s/d, p. 3) que o conceito de “tratamento” deve ser reconstruído como “benefício”, passando as atividades desenvolvidas a serem percebidas como direitos dos presos, proporcionando-lhes uma oportunidade de reintegração.

Em consonância a todo o exposto encontra-se o sistema prisional brasileiro, cuja crise não constitui uma novidade e nem passa despercebida. Os seus elevados índices de superlotação, violência, más condições de infraestrutura e higiene, aliadas à inúmeras outras violações de direitos sofridas pelos encarcerados- os quais, em tese, estariam privados somente de sua liberdade- operam por perpetuar tal crise e também funcionam como empecilhos para a reintegração social destes indivíduos.

No tocante à legislação, o Brasil expressamente demonstra atribuir à pena tanto a finalidade retributiva como preventiva especial positiva<sup>6</sup>. A Lei de Execução Penal torna este segundo propósito claro, ao fixar como objetivos da execução em seu art. 1º, além da efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal, a oferta de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado<sup>7</sup>.

Em seu teor, é possível perceber a tentativa de um caráter humanizador deste diploma legal, o qual além de prever inúmeros direitos aos indivíduos encarcerados- bem como obrigações- traz em seu art. 10 assistências, que caracterizadas como dever do Estado, devem ter sua oferta orientada à prevenção do crime e ao retorno do apenado ao convívio social. Com fundamento em tais assistências, quais sejam: material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao trabalho é que serão desenvolvidas atividades orientadas à “reabilitação” dos apenados (DISTRITO FEDERAL, 2015).

À face do exposto, este trabalho possui como objetivo central investigar se existem de fato boas práticas orientadas à reintegração social do preso no sistema carcerário brasileiro, atribuindo-se o foco às atividades prestadas com base nas assistências educacionais, ao trabalho como também ao método da Assistência de Proteção ao Condenado (APAC) de execução da pena, em razão da maior repercussão social destes no tocante a ressocialização do encarcerado. Em consideração à questão anteriormente exposta, fixaram-se como objetivos de pesquisa analisar a eficácia de tais práticas e a sua aplicação, compreender o funcionamento dos modelos prisionais considerados os melhores, analisar às críticas a eles formuladas bem como constatar

---

<sup>6</sup> SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 28.

<sup>7</sup> Ibid., p. 28.

quais ações apresentam os “melhores” resultados, apontando meios de inseri-los no sistema prisional de maneira condizente com a sua realidade e os recursos destinados. Subsidiariamente, intentou-se responder se as práticas de ressocialização poderiam atuar como um instrumento para melhorar as condições do cárcere no Brasil.

No tocante aos aspectos metodológicos, o presente artigo foi desenvolvido por meio de pesquisas documentais e bibliográficas, com enfoque na leitura de livros, artigos e dissertações de mestrado. A pesquisa foi organizada em três etapas, conforme exposto a seguir.

A primeira etapa destinou-se à leitura e ao fichamento de textos mais abrangentes relacionados à prisão e ao propósito reintegrador da pena, de modo a compreender a sua construção bem como o seu conceito, construindo um arcabouço teórico que orientaria o estudo das seguintes etapas. Subsidiariamente objetivou-se responder o questionamento quanto a ser a ressocialização objetivo da pena privativa de liberdade ou não.

Na segunda etapa, procedeu-se a leitura, bem como ao fichamento de materiais específicos às assistências abordadas e ao método APAC de execução da pena, com o escopo identificar as previsões legais em relação às duas primeiras. Houve uma predileção por materiais que apresentassem estudos de caso, de maneira a que se pudesse observar a aplicação prática das assistências e do método. Objetivou-se, de modo subsidiário, constatar a existência de alguma atuação estatal para melhorar a realidade da ressocialização no sistema carcerário brasileiro.

Na terceira etapa, realizou-se o confronto das informações obtidas de modo a identificar os pontos em comum constatados por cada estudo de caso e textos teóricos anteriormente analisados.

Em relação à estrutura do artigo, este encontra-se dividido em quatro seções, a saber: “o trabalho prisional como prática de reintegração social”, “a assistência educacional como prática de reintegração social”, “o método APAC” e “conclusão”.

## **2. O trabalho prisional como prática de reintegração social**

Previsto o trabalho como um direito social pela Constituição de 1988, e aliado ao propósito reintegrador da execução da pena, a Lei de Execução Penal disciplina em seu Capítulo III o trabalho prisional. Assegurada na LEP como condição de dignidade humana, além de caracterizada como direito do encarcerado e dever social, o desenvolvimento da atividade



laboral prisional possui as finalidades educativa e produtiva. (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 22).

Em sua origem<sup>8</sup>, o trabalho prisional possuía um caráter punitivo, voltado a endurecer a pena privativa de liberdade, não sendo os indivíduos que exerciam as referidas atividades laborais considerados sujeitos de direito, como exposto por Luisa Rocha Cabral e Juliana Silva Leite (2010, p. 158). O primeiro diploma legal brasileiro a prever o trabalho penitenciário foi o Código Criminal de 1830, no qual encontrava-se preservado o caráter punitivo e o disciplinava como atividade obrigatória a ser desenvolvida pelos indivíduos encarcerados, caracterizando-se como trabalho forçado (TRISOTTO, 2005 apud MARTINETI; MENDES; GERAIGE NETO, 2015 p. 177).

Atualmente afirma-se que o trabalho prisional consiste em uma prática de reintegração social sendo considerada a mais eficaz para tal finalidade, como também desejada por muitos indivíduos encarcerados<sup>9</sup> (DISTRITO FEDERAL, 2015). Nada obstante este fato, dados coletados pelo Infopen entre o período de julho a dezembro de 2019 demonstram que do total de 748.009<sup>10</sup> indivíduos encarcerados, somente 144.211 desenvolvem algum tipo de atividade laboral prisional, o que representa a porcentagem de apenas 19,28%, abrangendo uma pequena parte da população carcerária, estando em consonância com o atestado pelo relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (DISTRITO FEDERAL, 2015).

O trabalho prisional pode ser desenvolvido dentro do sistema carcerário, ou fora dele. No primeiro caso, o indivíduo poderá prestar serviço para empresas, organizações sociais e órgãos do poder público, como também desenvolver atividades relacionadas à limpeza e gestão da unidade prisional. (SANTOS, 2017 e ARAUJO, 2011 apud INFOPEN, 2017, p. 61). Em relação ao trabalho externo, prevê a Lei de Execução Penal a possibilidade de presos do regime fechado trabalharem em serviços ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta, indireta ou por entidades privadas, ressaltando-se a necessidade de evitar fugas<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> A introdução do trabalho prisional no sistema repressivo penal se deu no século XVI, tendo sua aplicação sido ampliada em razão da intensificação da expansão ultramarina. (CABRAL; SILVA, 2010, p. 157).

<sup>9</sup> Sara Araujo Pessoa (2019, p. 131) afirma que a maioria dos encarcerados anseia por uma oportunidade de trabalho.

<sup>10</sup> Na realidade, o número total de indivíduos encarcerados no Brasil neste período, era de 755.274 internos. Aqui apresentamos o total de 748.009 por ter sido o valor utilizado pelo Infopen (2019) para o cálculo.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de execução penal**, Brasília: Congresso Nacional, [1984].

Através do desempenho desta “prática de reintegração social” é facultado ao indivíduo encarcerado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, remir parte do tempo da execução de sua pena, equivalendo três dias de trabalho a um dia de pena. Ademais, a progressão para o regime aberto encontra-se condicionado a dois requisitos, consistindo o desempenho do trabalho prisional um deles, como dispõe o Art. 114 da Lei de Execução Penal.

Diante destas considerações, necessário se faz analisar se o trabalho prisional realmente se presta a reintegrar socialmente os aprisionados, devendo-se apontar quais são os benefícios efetivamente alcançados pelos indivíduos que o desenvolvem.

Em sua dissertação de mestrado orientada principalmente pelo questionamento acerca de quais as funções assumidas pelo trabalho prisional na atualidade, Sara de Araujo Pessoa (2019) expõe o desvio que ocorre em relação à finalidade reintegradora. Ao apresentar as falas de profissionais que lidam com a questão do trabalho carcerário<sup>12</sup>, pontos como o reforço da disciplina institucional, a redução do número de fugas e os benefícios relativos à contratação de uma mão de obra precarizada, não amparada por direitos sociais, foram constantemente relacionados de forma positiva à esta prática de reintegração social. Destarte, os dois primeiros pontos refletem a ótica institucional sobre o trabalho prisional, a qual lhe atribui a principal função de instrumento disciplinador e não reintegrador (PESSOA, 2019).

As afirmações anteriormente apresentadas encontram-se amparadas pela realidade de diversas unidades prisionais. Na análise desenvolvida por Brena Lohane Barreto, Mariana Glaucielle de Oliveira da Silva e Isael José Santana (2018), concluíram os autores ser o trabalho prisional um “trabalho de força”, pouco voltado a emancipar o indivíduo como um sujeito pensante<sup>13</sup>, tornando a finalidade produtiva quase que a única desta atividade.

A remuneração considerada motivo de orgulho pelos internos (DISTRITO FEDERAL, 2015) e um direito pela Lei de Execução Penal, em seu Art. 41, na prática pouco corresponde ao que reza este diploma legal. Dos 127.154 aprisionados que trabalhavam no ano de 2017,

---

<sup>12</sup> Falas colhidas no seminário “1º fórum sobre trabalho carcerário”, evento organizado pela comissão de assuntos prisionais da OAB de Santa Catarina, subseção de Criciúma, realizado em 30 de julho de 2018. (PESSOA, 2019, p. 109 a 114).

<sup>13</sup> Não obstante terem os autores extraído a referida conclusão a partir de um estudo de caso realizado exclusivamente no Estabelecimento Penal de Paranaíba, a análise de outros estudos tornou possível concluir ser esta uma situação corriqueira nas demais unidades prisionais, haja vista ser a fabricação de janelas a principal atividade desenvolvida na Penitenciária do Sul de Criciúma (PESSOA, 2019), além de a própria LEP prever o trabalho externo em obras públicas para presos em regime fechado.

57,8% recebiam uma remuneração que não se encontrava em consonância com o valor mínimo previsto em lei de  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo (INFOPEN, 2017, p. 62)<sup>14</sup>.

Conquanto não ser o ideal reintegrador atingido, “privilégios” relacionados à vida na cadeia como um melhor tratamento por parte dos funcionários penitenciários, além da ocupação de espaços melhores dentro da unidade prisional, são alguns dos “benefícios” auferidos por aqueles que trabalham<sup>15</sup>. Nesta mesma linha Pessoa (2019, p. 131-132) denuncia, como o trabalho prisional, apesar de suas precárias condições, é amplamente desejado pelos encarcerados, em decorrência dos “privilégios<sup>16</sup>” desfrutados por aqueles que o exercem, a citar: a não permanência em espaços superlotados.

Em adição ao exposto o trabalho prisional é com frequência visto como ocupação de tempo ocioso, sendo a ele associados -por parte dos encarcerados- benefícios como: ajudar a passar o tempo, manter-se ocupado, afastar-se da dura realidade prisional e também a possibilidade de conquistar o benefício da remissão da pena. (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 23-25).

Tendo em conta esta realidade, é de suma importância ressaltar ser o “bom comportamento” dos aprisionados um dos principais critérios para a seleção dos indivíduos que irão desenvolver a atividade laboral carcerária, sendo pouco frequente ou até ausente a utilização dos critérios de escolha de acordo com a capacitação profissional do indivíduo<sup>17</sup>, previsto na Lei de Execução Penal, ou conforme a sua “potencialidade de reintegração”. Comprovada tal afirmação pela experiência na Penitenciária de Criciúma, e aliado ao restrito número de vagas, Pessoa (2019) expõe como a possibilidade de designação para um posto de trabalho é utilizada como uma técnica disciplinar, exercendo controle sobre o comportamento dos apenados para que estes sejam disciplinados, garantindo a manutenção da ordem interna.

Pessoa (2019) também ressalta o elevado grau de arbitrariedade em relação ao que se considera como um bom ou mau comportamento uma vez que a distribuição das vagas feita por agentes prisionais integrantes da equipe de segurança, e não por profissionais da assistência social ou da psicologia- prática observada pela pesquisadora que se repetiu no Presídio Regional

---

<sup>14</sup> Apesar de existirem dados mais recentes apresentados pelo Infopen em relação ao mês de dezembro de 2019, não há qualquer referência feita à remuneração percebida pelos encarcerados que trabalham. Assim, utilizamos os dados coletados em junho de 2017, por serem os mais “atuais” em relação ao referido tema.

<sup>15</sup>DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O desafio da reintegração social do preso:** Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília, 2015. p. 25.

<sup>16</sup> Pela leitura de trechos de depoimentos colhidos por Pessoa (2019, p. 131-132) resta claro como alguns desses “privilégios” vistos pelos internos, tratam-se, por vezes, de direitos básicos do indivíduo.

<sup>17</sup> Constatação feita por Pessoa (2019, p. 132), bem como por DISTRITO FEDERAL (2015, p. 23).

de Araranguá-, seguia os critérios subjetivos de interpretação destes quanto às práticas de sociabilidade dos presos. De modo a exemplificar tal arbitrariedade, narra a pesquisadora a situação em que um jogo de xadrez feito com peças esculpidas em sabonete foram apreendidas por representar um “risco a instituição”.

Ante o exposto, é evidente ter o trabalho prisional assumido finalidades diversas do propósito reintegrador a ele associado, apresentando-se a possibilidade de ocupação do tempo ocioso, a remição da pena entre outros aspectos como benefícios percebidos por aqueles que se encontram encarcerados. A atribuição das finalidades produtiva, e principalmente, a disciplinadora também chamam atenção, sendo a última responsável por sustentar a afirmativa anteriormente tecida, nos levando a indagar qual a principal função da prisão, ressocializar ou disciplinar?

### **3. A assistência educacional como prática de reintegração social**

Consagrado como um direito de todos pela nossa Constituição Federal, o direito à educação busca propiciar, além da qualificação para o trabalho, o pleno desenvolvimento da pessoa, assim como o seu preparo para o exercício da cidadania<sup>18</sup>. Estendendo-se aos indivíduos privados de liberdade, a educação em estabelecimentos prisionais apresenta-se como extremamente benéfica a estes, sendo percebida por internas de unidades prisionais como meio de acessar outros direitos além de permitir o reconhecimento da sua própria condição de humanidade<sup>19</sup>, estando consagrada em diversas normas de âmbito nacional e internacional.

No Brasil a experiência da educação de jovens e adultos no contexto de privação de liberdade se originou há poucas décadas, baseando-se inúmeras delas em práticas voluntárias de alfabetização promovidas por ONGS ou representantes religiosos, não havendo o auxílio dos gestores locais ou sequer do Estado, como exposto por Elinaldo Fernandes Julião (2016). Com o transcorrer do tempo, em diversos estados da federação, muitas destas experiências consolidaram-se em ações públicas<sup>20</sup> originando escolas no cárcere as quais ofertavam assistências educacionais de alfabetização, ensino fundamental e médio. (JULIÃO, 2003 apud JULIÃO, 2016, p. 27).

---

<sup>18</sup> Formato inspirado no artigo de Elinaldo Fernandes Julião (2016), “ESCOLA NA OU DA PRISÃO?”.

<sup>19</sup> GRACIANO, Mariângela; SCHILLING, Flávia. A educação nas prisões: hesitações, limites e possibilidades. **Revista Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 13, n. 25, p. 111-132, 2008, p. 127.

<sup>20</sup> Através do convênio entre a Secretaria de Estado de Justiça e a Secretaria de Estado de Educação o estado do Rio de Janeiro, em 1967, promoveu uma experiência pioneira ofertando em algumas unidades penais, ações de alfabetização e elevação da escolaridade. (JULIÃO, 2003 apud JULIÃO, 2016, p. 26-27).

A Lei de Execução Penal definiu como papel das assistências – aqui inclusa a assistência educacional- a prevenção do crime e a reintegração social do apenado, sendo dever do Estado, garanti-la<sup>21</sup>. Prevê que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do encarcerado, além da obrigatoriedade do ensino de 1º grau, conforme os artigos 17 e 18<sup>22</sup>. Ademais, assegura em seu Art. 83 que todo estabelecimento penal deverá ter em suas dependências áreas e serviços destinados à inúmeras assistências, dentre elas, a educativa. Com a finalidade de atender o disposto na referida Lei, organizaram-se pequenos sistemas de ensino em alguns estados objetivando garantir a assistência educacional aos aprisionados. (JULIÃO, 2016, p. 27).

De acordo com Oliveira (apud BURIN, 2019, p. 33)<sup>23</sup> a educação prisional integra a modalidade de ensino “Educação de Jovens e Adultos<sup>24</sup>”. Tal modalidade, conforme apontam Mariângela Graciano e Sérgio Haddad (2015), encontra-se prevista na constituição Federal em seu Art. 208, inciso I sendo regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. De acordo com a referida lei devem os sistemas de ensino assegurar oportunidade educacionais adequadas aos interesses, características, condições de vida e trabalho do alunado.

Ainda na seara da regulamentação do direito à educação dos aprisionados relevante se faz destacar as Resoluções editadas nos anos de 2009 e 2010. A resolução nº 3/2009 (CNPCP) trata sobre as diretrizes nacionais para a educação nos estabelecimentos penais e a nº 2 /2010 (CEB/ CNE) aborda as diretrizes nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Com base no exposto por Marizete Burin (2019), é possível concluir serem inúmeras as disposições em comum feitas pelas supracitadas Resoluções, a citar: o incentivo à leitura, a integração das práticas educacionais com a rotina do estabelecimento prisional, a promoção do envolvimento da sociedade e dos familiares, o fornecimento de propostas de educação não-formal, formação profissional e ensino à distância. Ademais, a Resolução nº 2 (CEB/ CNE) estabelece que o atendimento educacional deverá ser contemplado em todos os turnos, além de

---

<sup>21</sup> Formato inspirado no artigo “ESCOLA NA OU DA PRISÃO” de Elionaldo Fernandes Julião (2016, p. 30).

<sup>22</sup> Ibid., p. 30.

<sup>23</sup> BURIN, Marizete. **O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PRISÃO: UM ESTUDO SOBRE A OFERTA E O EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO PRESÍDIO ESTADUAL DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS.** 2019.

<sup>24</sup> Modalidade educacional voltada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria. BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília: Congresso Nacional, [1996].

considerar as atividades artístico-culturais e laborais como elementos formativos integrados à oferta da educação. (BRASIL, 2010).<sup>25</sup>

À vista disto, evidente se torna ter o Brasil avançado na produção de normas relativas à educação no ambiente prisional, sendo muitas delas objeto de reconhecimento internacional, além de consideradas inovadoras (JULIÃO, 2016). Porém, ao contrário do âmbito legislativo, na prática, as disposições afetas a assistência educacional são de difícil concretização.

O primeiro ponto a ser citado consiste na manifesta desproporção entre a oferta e a demanda de vagas constatado em diferentes estudos de caso. Conforme o exposto por Graciano e Haddad (2015) com base nas informações levantadas pela Organização não- governamental Ação Educativa e parceiros<sup>26</sup>, apesar das penitenciárias estudadas possuírem espaços destinados ao desempenho da assistência educacional<sup>27</sup>, o número de salas de aula não era suficiente para comportar aproximadamente 60% da demanda para o ensino fundamental.

Infere-se que o limitado acesso à assistência educacional tenha como motivos a precariedade da infraestrutura de inúmeros presídios em combinação com a superlotação destes.

A coincidência de horários entre as diferentes atividades e assistências, em especial a laborativa (GRACIANO; HADDAD, 2015), também se apresentou como fator que dificulta o acesso por parte dos apenados em relação às atividades educacionais desenvolvidas. (GRACIANO; SCHILLING, p. 123). Como aponta Oliveira (apud Burin, 2019, p. 106), a ocupação do tempo ocioso aliada a obtenção de uma remuneração, garantidos pelo trabalho, seriam mais atrativos aos internos do que a educação. Porém, a possibilidade de ofertar o ensino em todos os turnos de modo a conciliar o acesso às diversas assistências por vezes é negada, como demonstram Graciano e Haddad<sup>28</sup> (2015), resultando na violação de uma das determinações contidas na Resolução n° 2/ 2010 (CEB/ CNE).

Pode-se conjuntamente apontar a qualidade da oferta da assistência. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015, p. 18) também são problemas o despreparo

---

<sup>25</sup> Feito com base em Burin (2019).

<sup>26</sup> Serviram como objeto de estudo para a referida pesquisa quatro penitenciárias (3 masculinas e uma feminina), além de 4 Centros de Detenção Provisória do Estado de São Paulo durante os meses de outubro e novembro de 2012. (GRACIANO; HADDAD, 2015, p. 52).

<sup>27</sup> Entre as 4 penitenciárias objeto do estudo, 3 possuíam entre 4 a 6 salas de aula e uma possuía de 6 a 8. Dos Centros de Detenção Provisória apenas um possuía sala de aula, em outro encontrava-se em construção e nos demais eram ausentes (GRACIANO; HADDAD, 2015, p. 53).

<sup>28</sup> Afirmam os autores que a possibilidade de ampliar os acessos às salas de aula com o oferecimento de aulas no período noturno é negada por conta da falta de condições de segurança, decorrente do reduzido número de funcionários durante a noite, limitando-se a realização das atividades ao período diurno. (GRACIANO; HADDAD, p. 54).

de professores, bem como a ausência de formação específica para que saibam lidar com o contexto prisional. A necessidade de adequação da modalidade de ensino EJA às particularidades e diversidade de seus sujeitos acaba por ser ressaltada no ambiente prisional, já que normalmente ocorrem meras reproduções da educação implementada extramuros, as quais costumemente baseiam-se nos moldes de uma educação regular destinada a crianças, estando descontextualizada da realidade prisional. (JULIÃO, 2016, p. 35-36).

A possibilidade de remição da pena com estudos, conquistada com a lei 12.433/ 2011, atuaria como um meio de incentivar a participação dos apenados em atividades educacionais. (SANTOS, 2011 apud BURIN, 2019, p. 35). Porém, ao constatar como insatisfatório<sup>29</sup> o aproveitamento escolar por parte dos aprisionados da Penitenciária Estadual de São Luiz Gonzaga/ RS, Burin (2019, p. 113) apontou uma possível relação com o instituto de remição, o qual não exige uma participação ativa por parte dos apenados, mas tão somente a frequência escolar de 12 horas divididas em no mínimo três dias equivalentes um dia de pena. (BRASIL, 1984).

Nesta mesma linha, aponta Burin (2019) a possível relação entre o aproveitamento escolar insatisfatório, os reduzidos números de envolvimento e a forma em que este direito é compreendido por estes indivíduos. Ao analisar o grau de instrução dos internos do Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga, observou a predominância de internos com ensino fundamental incompleto, em um percentual de 62,14% para os homens e 54,54% para as mulheres<sup>30</sup>. Consoante com os a baixa escolaridade dos encarcerados constatada em âmbito nacional<sup>31</sup> e no estado do Rio Grande do Sul<sup>32</sup>, é traçado o possível ponto de convergência de que indivíduos privados de uma educação formal tendem a não tomá-la como principal preocupação, em razão de terem aprendido a viver sem ela (MAYER, 2006 apud BURIN, 2019, p. 121). Assim, ressalta a pesquisadora a necessidade de explanar e ressaltar aos internos do sistema prisional a

---

<sup>29</sup> Baseado em dados relativos ao período de 2016 a 2018- fornecidos por “Atas de Resultados Finais” correspondentes ao primeiro e segundo semestre de cada ano-, afetos as totalidades (séries) de ensino fundamental e ensino médio constatou-se que das 484 matrículas realizadas, houveram 250 permanecimentos na mesma totalidade (51,65% do total de matrículas realizadas), 152 cancelamentos de matrícula (31,40%) e apenas 82 avanços de totalidade (representando 16,94% do total da matrículas). Relevante apontar ser o número de avanços, permanecimentos e cancelamentos alguns dos critérios utilizados pela autora para analisar o bom aproveitamento escolar. (BURIN, 2019, P. 111-113).

<sup>30</sup> Dados obtidos pela autora através do “Relatório Semestral”, documento fornecido pela direção do presídio com dados relativos ao primeiro semestre de 2018, por intermédio do qual se torna possível traçar o perfil da população carcerária do presídio de São Luiz Gonzaga, Rio Grande do Sul.

<sup>31</sup> Dados fornecidos pelo DEPEN relativos ao ano de 2016, apontam que 51% do total de encarcerados possui como nível de escolaridade o ensino fundamental incompleto.

<sup>32</sup> Dados fornecidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado aponta que no ano de 2018, 64,49% dos homens 50,96% das mulheres possuíam ensino fundamental incompleto. (p. 51).

importância do direito à educação para a melhoria de suas vidas, e também como instrumento para sua reintegração social.

Diante do exposto resta claro possuir a nossa legislação boas disposições acerca da implementação da educação nas prisões, formulando, inclusive, mecanismos ao seu incentivo, como a instituo da remição da pena. Por outro lado, é evidente a dificuldade quanto à aplicação prática de tais disposições, permanecendo restrito e pouco eficaz o oferecimento da referida prática de reintegração social, seja pela insuficiência de infraestrutura, ou até mesmo pela forma que os seus destinatários enxergam este direito.

#### **4. O método APAC**

Por fim, abordaremos as Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACS) e o método aplicado na execução da pena desenvolvido por estas, analisando criticamente as atividades desenvolvidas.

Criada<sup>33</sup> em 1972 na cidade de São José dos Campos-SP pelo advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, após visitas realizadas por um grupo de voluntários Cristãos à penitenciária de Humaitá, com o intuito de evangelizar e oferecer um apoio aos indivíduos encarcerados, constituiu-se a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) como entidade jurídica sem fins lucrativos voltada a combater de modo mais efetivo as mazelas presentes no sistema carcerário<sup>34</sup>.

Segundo seu portal online, a APAC se presta a humanizar as prisões auxiliando os Poderes Executivo e Judiciário na execução e administração do cumprimento da pena. Objetivando a reintegração social e a redução dos índices de reincidência, a Associação oferece alternativas de recuperação ao condenado, chamados de “recuperandos” neste sistema, por meio de um modelo humanizado de execução penal o qual se contrapõe ao sistema carcerário “convencional”. Segundo Soares:

[...] a APAC é uma prisão onde não existem policiais ou agentes penitenciários, tampouco armas; onde os próprios presos possuem as chaves das celas e da prisão e onde o índice de reincidência gira em torno de apenas 15%. Nas APACs são os recuperandos (assim são chamados os prisioneiros) que gerem as unidades e todos eles têm acesso à assistência médica e odontológica. (SOARES, 2011, p. 74)

---

<sup>33</sup> Os três últimos parágrafos desta página foram criados com base na estrutura e no conteúdo apresentado por Paulo Cesar Malvezzi Filho (2015) em seu artigo intitulado “Estudo sobre as APACS”.

<sup>34</sup> Informações obtidas em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>>. Acesso em: 25 dez. 2019.



Em unidades prisionais próprias intituladas “Centros de Reintegração Social” com uma capacidade máxima de aproximadamente 200 recuperandos, aplica-se o método Apaqueano composto por 12 indispensáveis elementos, quais sejam: (1) Participação da Comunidade; (2) Recuperando Ajudando Recuperando; (3) Trabalho; (4) Espiritualidade; (5) Assistência Jurídica; (6) Assistência à Saúde; (7) Valorização Humana; (8) Família; (9) O Voluntário e o Curso para sua Formação; (10) Centro de Reintegração Social- CRS; (11) Mérito; (12) Jornada de Libertação com Cristo<sup>35</sup>, fazendo-se ausentes os policiais assim como as desumanas condições do cárcere, como apresentado por Evânia França Soares (2011).

O recuperando que optar por ingressar em um Centro de Reintegração Social, preenchidos os requisitos estabelecidos na sistematização de processo do método APAC<sup>36</sup>, será submetido ao processo de “recuperação”, o qual subdivide-se nas fases de “adaptação” e “integração<sup>37</sup>”.

Na fase de “integração”, ocorre o efetivo cumprimento da pena<sup>38</sup> aplicando-se o método APAC por intermédio de diversas atividades, a exemplificar: as educativas, laborais, a prestação de assistências médico-odontológica e psicológica, a participação da família, como também atividades de cunho religioso<sup>39</sup>, haja vista a origem Cristã da Associação responsável pela execução da pena, sendo este um dos principais objetos de questionamento e críticas do método desenvolvido pela APAC.

A concreta efetivação das supracitadas assistências, aliadas ao respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados, contribuem para que o método APAC seja o que mais se aproxime do ideal humanizado da execução penal buscado na atualidade. No entanto, cabe apontar que importantes críticas são tecidas a este modelo.

A análise de depoimentos de egressos do Centro de Reintegração Social, colhidos por Eliana Ribeiro Faustino (2008), confirma o caráter humanizado deste modelo prisional, expondo um olhar positivo de indivíduos diretamente envolvidos com relação as atividades desenvolvidas e o seu propósito reintegrador, destacando-se em suas falas os trabalhos

---

<sup>35</sup> Ibid.

<sup>36</sup> OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016, p. 34.

<sup>37</sup> Ibid., p. 32.

<sup>38</sup> Ibid., p. 33.

<sup>39</sup> Ibid., p. 37- 40

socioeducativos realizados e o tratamento respeitoso dispensado pelos profissionais envolvidos. Segundo depoimento:

O CR é um modelo de prisão sim, é uma prisão diferenciada. As palestras, os grupos, os atendimentos... faziam diferença. Era um apoio, nunca falavam não, era sempre uma coisa positiva, tentando ajudar a gente.<sup>40</sup>(FAUSTINO, 2008, p. 129).

Apesar dos fatos acima expostos, imperioso analisar de modo mais profundo a forte carga de religiosidade presente no método Apaqueano. Não obstante afirmarem ser ecumênica a espiritualidade praticada nos Centros de Reintegração Social<sup>41</sup>, não havendo a imposição da prática de “atividades cunho religioso”, excetuadas as de caráter socializador (OTTOBONI; FERREIRA, 2016, p. 37), cristalina se torna a exclusividade da religião cristã quanto à estas. Tal proposição encontra fundamento no 12º elemento da metodologia Apaqueana, intitulado: “Jornada de Libertação com Cristo”, caracterizado<sup>42</sup> como “*o ápice do método APAC*”, ressaltando-se sua extrema importância e imprescindibilidade para o desenvolvimento deste.<sup>43</sup>

No artigo intitulado “Uma reflexão sobre as APACS” Evânia França Soares (2011) se propõe a analisar, em uma de suas seções, a compatibilidade do método Apaqueano com o nosso Estado Democrático de Direito, em razão da manifesta carga de religiosidade exclusivamente cristã nele presente. Expondo como necessária em uma República Democrática a clara separação entre Estado e Religião, a autora faz referência ao Princípio da Laicidade o qual, em tese, estabelece a impossibilidade de se favorecer um grupo de indivíduos em detrimento de outros com base em suas crenças religiosas.

Em razão do apoio prestado pelo Estado ao método APAC, ocorrendo tanto pelo reconhecimento quanto pela destinação de recursos financeiros e aplicação do supracitado método, constatou a autora ocorrer uma clara ofensa à democracia brasileira (SOARES, 2011, p. 78). A autora fundamenta seu raciocínio afirmando que através do referido apoio passa o Estado a favorecer uma determinada entidade de caráter religioso, e conseqüentemente um grupo, autorizando de forma “indireta” a aplicação de uma metodologia exclusivamente cristã na execução da pena, fato violador da laicidade do Estado, princípio base de uma República Democrática.

---

<sup>40</sup> Depoimento do egresso Roberto colhido por Eliana Ribeiro Faustino (2008).

<sup>41</sup> Informações obtidas em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>>. Acesso em: 25 dez. 2019.

<sup>42</sup> De acordo com OTTOBONI; FERREIRA (2004, p. 31 apud OTTOBONI; FERREIRA, 2016, p. 32).

<sup>43</sup> Parágrafo criado com base na forma e conteúdo do artigo elaborado por Soares (2011, p. 76-77), e afirmação feita com base no exposto pela autora.

Ademais, como consequência direta da confusão entre a atuação de poderes - Estado e Religião- explicitada anteriormente, a liberdade de crença acaba por ser restringida. (SOARES, 2011, p. 81). Sendo a primeira atividade do dia de caráter socializador, e, portanto, obrigatória: cantar hinos de louvor, realizar reflexões bíblicas e a oração do recuperando<sup>44</sup>, torna-se, aos poucos, evidente a imposição da religião cristã aos encarcerados.

Contrapõe-se a esta afirmação o fato de ser facultada ao aprisionado a possibilidade de escolha tanto em relação ao ingresso quanto à sua permanência em um Centro de Reintegração Social<sup>45</sup>. Imprescindível, porém, questionar o quão livre é esta escolha a ser feita pelo apenado, em razão das gritantes diferenças entre o sistema carcerário “convencional”, um ambiente degradante e violador de direitos – decorrente de sua superlotação- e as APACS, dotadas de regime próprio, com respeito à sua capacidade de lotação e com de um tratamento diverso dispensado pelo Estado. (MALVEZZI FILHO, 2015).

Em adição, a permanência do indivíduo em uma unidade prisional Apaqueana não se encontra condicionada exclusivamente ao cumprimento das regras disciplinares previstas em lei, mas também pela sua “adaptação” à metodologia, conforme aponta Paulo Cesar Malvezzi Filho (2015, p. 15-16). Na APAC de Santa Luzia os motivos para a não adaptação de 8 dos 170 recuperandos envolviam: a alegação quanto a rigidez disciplinar do método, o cometimento de falta grave ou a recusa quanto a participação de todos os atos socializadores<sup>46</sup>(QUEIROZ, 2011 apud SOARES, 2011, p. 82). Não ocorrendo a adaptação do recuperando ao método, deverá este retornar ao sistema prisional comum<sup>47</sup>.

Ante o exposto, não se nega o impacto positivo provocado pelas APACS no sistema carcerário brasileiro. A possibilidade de cumprimento da pena privativa de liberdade em um ambiente humanizado acaba por produzir resultados melhores quanto a efetivação das assistências aos presos orientadas à sua reintegração social, fazendo-se necessário, porém,

---

<sup>44</sup> Ibid., p. 37.

<sup>45</sup> Paulo Cesar Malvezzi Filho (2015, p. 15) aponta os dois principais argumentos apresentados em defesa das APACS no tocante a laicidade do Estado: a afirmação de não se impor nenhum credo ao encarcerado, e depender a inclusão na APAC da concordância deste.

<sup>46</sup> Imperioso rememorar serem alguns destes atos dotados de uma forte carga de religiosidade exclusivamente cristã, como anteriormente exposto.

<sup>47</sup> Afirmação formulada por Soares (2011, p. 82) e também presente no documento “Método Apac: sistematização de processos” de autoria de OTTOBONI e FERREIRA (2016, p. 37).

questionar a imprescindibilidade de participação em atividades religiosas para a consecução deste resultado<sup>48</sup>.

Imperioso considerar que a ausência da superlotação e de organizações criminosas, situações corriqueiras nas prisões tradicionais, aliadas à seleção<sup>49</sup> dos indivíduos aptos a ingressarem na APAC – a qual não deveria fundar-se na participação de indivíduos em atividades de caráter religioso - exercem grande influência no alcance de tais resultados, porém possuem pouca ou nenhuma aplicabilidade prática no sistema carcerário convencional, constituindo-se como características específicas das APACS.

Ademais, as APACS não se encontram livres de todas as mazelas presentes nas prisões convencionais. Escândalos de corrupção, venda de vagas, e o favorecimento de determinados reeducandos em detrimento de outros integram o histórico da Associação<sup>50</sup>, tornando claro se aproximarem, em alguns aspectos, do sistema penitenciário convencional.

### **Considerações Finais**

O presente artigo buscou investigar a existência de boas práticas de reintegração social no sistema carcerário brasileiro, atribuindo-se o foco à assistência educacional, laborativa e ao método APAC de execução da pena. As questões de pesquisa foram parcialmente respondidas e a hipótese integralmente confirmada.

Ao buscar introduzir no que consiste a reintegração social, restou claro possuir esta uma ideia de reforma do condenado, carregando consigo heranças da Escola Correccionalista, sendo assim objeto de inúmeras críticas. Também se tentou evidenciar a dificuldade universal em efetivar o propósito reintegrador atribuído à pena, encontrando-se o sistema carcerário brasileiro em consonância com esta realidade.

Entre os motivos expostos responsáveis por este insucesso, encontram-se as precárias condições de cárcere- contrárias ao extenso rol de direitos e ações orientadas ao retorno à sociedade previstos pela Lei de Execução Penal-, a estigmatização do encarcerado- como

---

<sup>48</sup> No trabalho “Uma reflexão sobre as Apacs”, Soares (2011) realiza um estudo comparativo entre o método Apaqueano e o Régime Progressif adotado nas prisões francesas, concluindo conquistarem ambos os mesmos resultados, diferenciando-se apenas pela ausência da religiosidade contida no modelo Francês, de modo a constatar a não essencialidade da religião no tocante à recuperação do condenado.

<sup>49</sup> Soares (2011, p. 82) aponta que a “pré-seleção” dos indivíduos aptos à metodologia cristã aumenta a probabilidade eficácia, e consequentemente a redução dos índices de reincidência.

<sup>50</sup> Informações obtidas em: <[https://istoe.com.br/30473\\_O+FIM+DA+MAMATA/](https://istoe.com.br/30473_O+FIM+DA+MAMATA/)>. Acesso em 02 jan. 2020.

consequência direta da primeira-, e o preconceito social, sendo talvez um dos maiores obstáculos ao retorno social do aprisionado.

Analisando mais detidamente as assistências educacional e laborativa dos pontos de vista prático, teórico e legal, constatou-se a dificuldade de aplicação do disposto pela Lei de Execução Penal em relação a ambas, sendo pequeno o número de presos que possuem acesso a elas. Assim, resta cristalino terem sido atribuídas finalidades diversas a estas práticas, como a de manutenção da disciplina no ambiente prisional, de ocupação de tempo ocioso, diminuição do tempo de cumprimento da pena ou também como modo de alcançar condições mais dignas dentro do cárcere. Imperioso apontar terem surgido inúmeras destas “novas finalidades” em razão das mazelas do ambiente prisional, em especial a superlotação.

Apesar do método APAC de execução da pena ter se apresentado como, em tese, mais eficaz na concretização das assistências previstas em lei, é importante ter em consideração que as unidades prisionais em que é desenvolvido possuem a característica específica da capacidade máxima de 200 internos a qual não é ultrapassada, além de se apresentar como um ambiente respeitador de grande parte dos direitos fundamentais dos internos, seguindo o disposto pela Lei de Execução Penal.

A despeito disto, não se pode ignorar a imposição de uma única religião àqueles que se encontram presos em um Centro de Reintegração Social e que precisam demonstrar uma adaptabilidade ao método se nele quiserem permanecer, sendo necessário ressaltar não ser esta uma escolha totalmente livre do apenado, como anteriormente exposto neste artigo. Assim, o método Apaqueano acaba por restringir a liberdade de crença, sendo o apoio prestado pelo Estado à Associação fato que atenta contra o princípio da laicidade do Estado.

Em última análise, conclui-se que apesar de existirem boas ações de reintegração previstas em lei, a sua dificuldade de aplicação, o limitado acesso e o desvio de finalidade são manifestos, muito em razão das próprias condições da prisão, o que nos leva a concluir não ser esta a finalidade da pena privativa de liberdade, apesar das constantes afirmativas em sentido contrário. Mesmo apresentando-se o método Apaqueano de execução da pena como o que melhor oferece tais ações, a sua violação à liberdade de crença e à laicidade do Estado o tornam incompatível com uma república democrática de direito.

Deste modo, em razão da inexistência de uma prática de ressocialização que seja aplicada em consonância à finalidade reintegradora e simultaneamente, em conformidade com uma República Democrática, o objetivo de apontar meios de inserir as práticas que

apresentassem os “melhores resultados” de modo condizente com a realidade e com os recursos destinados ao sistema carcerário, deixou de ser solucionado. Porém, cabe apontar que não se objetiva descartar as assistências previstas em lei, as quais constituem-se como direitos dos presos e se apresentam como de suma importância para evitar os nefastos efeitos do cárcere sobre os indivíduos.

No tocante a indagação quanto à possibilidade das práticas de reintegração atuarem como instrumento para melhorar as condições de cárcere, conclui-se que estas ações são capazes de produzirem efeitos positivos. Porém, conforme exposto, a presença da superlotação, entre outras mazelas do sistema prisional, fazem com que tais efeitos sejam demasiadamente restritos. Constata-se, portanto, que uma real melhoria depende, principalmente, da resolução das más condições de cárcere.

Nesta linha levantamos as seguintes indagações com a intenção de construir uma prisão não com uma maior capacidade de reintegrar, mas sim mais humanizada e com uma menor capacidade de dessocializar: seria a realização de políticas públicas anteriores ao cárcere capazes de integrar socialmente indivíduos e assim reduzir o número de encarceramentos? Poderiam as penas restritivas de direitos ofertar melhores resultados no tocante a reintegração social do condenado? Seria a revisão das políticas de encarceramento, aplicando-se a pena privativa de liberdade de modo mais “pontual”, um instrumento para a melhorar as condições de cárcere e conseqüentemente ampliar o acesso dos encarcerados às assistências previstas na Lei de Execução Penal? Essas são as questões suscitadas pela pesquisa e que merecem maior aprofundamento.

## **Referências**

BARATTA, Alessandro. RESSOCIALIZAÇÃO OU CONTROLE SOCIAL: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. **Universidade de Saarland**, Alemanha Federal. Disponível em: <<http://danielaferli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BARRETO, Brena Lohane Monteiro; SILVA, Marina Glaucielle Oliveira da; SANTANA, Israel José. O TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: uma abordagem no estabelecimento penal de Paranaíba/MS. **Status Libertatis**, v. 2, n. 2, p.05-21, 2018. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/article/view/3256>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 já. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília: Congresso Nacional, [1996]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Congresso Nacional, [1984]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de maio de 2010, Seção 1, p. 20. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category\\_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 15 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização Junho de 2017**. Brasília, DF, 2019. 87 p. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em:

BURIN, Marizete. **O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PRISÃO: UM ESTUDO SOBRE A OFERTA E O EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO PRESÍDIO ESTADUAL DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós Graduação em Desenvolvimento de Políticas Públicas, Universidade Federal da Fronteira do Sul, Cerro Largo, 2019. Disponível em: <<https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/3078/3/BURIN.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do Caap**, Belo Horizonte, p.157-183, jun. 2010. Disponível em:

<<https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277/274>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O desafio da reintegração social do preso**: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília, 2015. Disponível em: <[www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25644](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25644)>. Acesso em: 13 ago. 2018.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro. **Centro de ressocialização**: um estudo sobre a possibilidade de reintegração social. 2008. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000128397>>. Acesso em: 06 set. 2018.

CONDENADOS, Fraternidade Brasileira de Assistência Aos. **A APAC: o que é?** Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>>. Acesso em: 25 dez. 2019.

GRACIANO, Mariângela; HADDAD, Sérgio. O direito humano à educação de pessoas jovens e adultas presas. **Conjectura**: Filosofia e Educação, Caxias do Sul, v. 20, p.39-66, 2015. Disponível em: <[http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/3649/pdf\\_435](http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/3649/pdf_435)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

\_\_\_\_\_, Mariângela; SCHILLING, Flávia. A educação nas prisões: hesitações, limites e possibilidades. **Revista Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 13, n. 25, p.111-132, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/viewFile/1148/934>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Dezembro de 2019**. [s.l]: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 32 slides, color. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoic2ZlZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 23 maio 2020.

ISTOÉ. **O fim da mamata**. 1999. Disponível em: <[https://istoe.com.br/30473\\_O+FIM+DA+MAMATA/](https://istoe.com.br/30473_O+FIM+DA+MAMATA/)>. Acesso em: 02 jan. 2020.



JULIÃO, Elionaldo Fernandes. ESCOLA NA OU DA PRISÃO? **Cadernos Cedex**, [s.l.], v. 36, n. 98, p. 25-42, abr. 2016. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/cc0101-32622016162554>>. Acesso em: 20 jan. 2020

MALVEZZI FILHO, Paulo Cesar. **Estudo sobre as APACS**. São Paulo, 13 fev. 2015.

MARTINETI, Amanda da Cruz; MENDES, Márcia Cristina Sampaio; GERAIGE NETO, Zaiden. AS VANTAGENS DAS ATIVIDADES LABORAIS COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ENCARCERADO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL. **Revista do Direito Unisc**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 47, p.174-192, 22 set. 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/6299/4401>>. Acesso em: 29 dez. 2019.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016. 150 p. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7821/1/APAC.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

PESSOA, Sara de Araujo. **ESTRUTURA SOCIAL E TRABALHO PRISIONAL: sobre as funções (latentes) do trabalho prisional - um estudo de caso na penitenciária sul de Criciúma - SC**. 2019. 154 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <<http://189.28.179.196/bitstream/1/7006/1/Sara%20de%20Araujo%20Pessoa.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009. 96 p.

SOARES, Evânia França. UMA REFLEXÃO SOBRE AS APACS. **Revista do Caap**, Belo Horizonte, v. XVII, n. 2, p.73-93, 2011. Disponível em: <<https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/291/280>>. Acesso em: 25 dez. 2019.